



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 932205 - MS (2024/0275178-3)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
IMPETRANTE : FERNANDO ORTEGA
ADVOGADO : FERNANDO ORTEGA - MS013701
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PACIENTE : JULIANO BELEI

EMENTA

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PERITO JUDICIAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SOLICITAÇÃO DE RENÚNCIA VOLUNTÁRIA AO SIGILO BANCÁRIO EM SINDICÂNCIA EM DESFAVOR DE JUIZ DO TRABALHO. MEDIDA QUE NÃO SE CONFUNDE COM DETERMINAÇÃO JUDICIAL DA DILIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ATO ATENTATÓRIO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. *Habeas corpus* que impugna a possibilidade de deferimento de pedido de quebra do sigilo bancário no período em que requerida, pelo Ministério Público do Trabalho, a colaboração voluntária do paciente, por ausência dos requisitos legais.

2. O mero temor, sem lastro concreto, de que será decretada a quebra do sigilo bancário, sem qualquer demonstração de perigo atual ao direito de ir e vir do paciente, é inapto a justificar a concessão de *habeas corpus* em caráter preventivo. Com efeito, de todo descabido impedir eventual autorização do Poder Judiciário ao fornecimento de informações sigilosas em sindicância para apurar a responsabilidade de servidores públicos por infração praticada no exercício de suas atribuições.

3. "O *habeas corpus* preventivo diz com o futuro. Entretanto, para ser cabível é necessário existir fundado receio de violação à liberdade de locomoção. A mera suposição de abuso estatal ou de prática arbitrária, quando destituída de base empírica, como ocorre na espécie, não pode justificar o uso da via excepcional." (HC n. 196.409/RN, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 17/11/2011, DJe de 23/8/2012.)

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 932205 - MS (2024/0275178-3)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
IMPETRANTE : FERNANDO ORTEGA
ADVOGADO : FERNANDO ORTEGA - MS013701
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PACIENTE : JULIANO BELEI

EMENTA

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PERITO JUDICIAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SOLICITAÇÃO DE RENÚNCIA VOLUNTÁRIA AO SIGILO BANCÁRIO EM SINDICÂNCIA EM DESFAVOR DE JUIZ DO TRABALHO. MEDIDA QUE NÃO SE CONFUNDE COM DETERMINAÇÃO JUDICIAL DA DILIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ATO ATENTATÓRIO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. *Habeas corpus* que impugna a possibilidade de deferimento de pedido de quebra do sigilo bancário no período em que requerida, pelo Ministério Público do Trabalho, a colaboração voluntária do paciente, por ausência dos requisitos legais.

2. O mero temor, sem lastro concreto, de que será decretada a quebra do sigilo bancário, sem qualquer demonstração de perigo atual ao direito de ir e vir do paciente, é inapto a justificar a concessão de *habeas corpus* em caráter preventivo. Com efeito, de todo descabido impedir eventual autorização do Poder Judiciário ao fornecimento de informações sigilosas em sindicância para apurar a responsabilidade de servidores públicos por infração praticada no exercício de suas atribuições.

3. "O *habeas corpus* preventivo diz com o futuro. Entretanto, para ser cabível é necessário existir fundado receio de violação à liberdade de locomoção. A mera suposição de abuso estatal ou de prática arbitrária, quando destituída de base empírica, como ocorre na espécie, não pode justificar o uso da via excepcional." (HC n. 196.409/RN, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 17/11/2011, DJe de 23/8/2012.)

4. *Habeas corpus* não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JULIANO BELEI contra ato coator consistente "na iminência de ser perpetrado pelo senhor JOÃO MARCELO BALSANELLI, Desembargador Federal Presidente e

Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (TRT-24)".

Alega a impetração que, nos autos de sindicância que investiga juiz do trabalho, "o paciente está em vias de ser objeto de pedido judicial de quebra de sigilo bancário, sob a arguição fantasiosa de suposta negativa de colaboração com a Autoridade Impetrada, sem que lhe fosse oportunizado esclarecimentos mínimos" (fl. 10).

Sustenta que pretende que "a Autoridade Impetrada diga, minimamente, quais os ilícitos são objeto de investigação (que não constam na Sindicância), dê a limitação de quais pessoas envolvem o cometimento dos ilícitos que são investigados e, por fim, face à motivação exposta, assegure o sigilo dos documentos" (fl. 18).

Afirma que:

[...] o *fumus boni iuris* está configurado tanto no fato de que a Autoridade Impetrada se recusa a cumprir requisitos mínimos que traga segurança ao Paciente para a abertura voluntária de seu sigilo bancário – afinal, qual é a acusação em desfavor do Paciente, qual o crime ele está sendo formalmente investigado? – somado ao fato de que suas condutas de gestão, seja por ação ou por omissão, demonstram que a Autoridade Impetrada não tem guardado o sigilo necessário de procedimentos cujo trâmite são em segredo de Justiça. (fl. 19)

Por sua vez, "o *periculum in mora* está presente, em complemento, ante ao fato de que é iminente a ação da Autoridade Impetrada de requisitar a quebra do sigilo bancário do Paciente, sob a equivocada arguição de que lhe ofereceu a oportunidade de abertura voluntária e esta teria sido recusada" (fl. 19).

Requer, pois, "a concessão de medida liminar nesta ordem de *habeas corpus* para impedir a quebra do sigilo bancário do Paciente sem o cumprimento dos requisitos mínimos previstos no sedimentado entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores" (fl. 19).

No mérito, a confirmação do pedido liminar com a concessão da ordem.

O pedido liminar foi indeferido pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça às fls. 207-208.

As informações da autoridade coatora foram prestadas às fls. 212-1100.

O Ministério Público Federal opina, às fls. 1103-1106, pelo não conhecimento do *writ* ou, caso conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O *habeas corpus* não comporta conhecimento.

Da acurada leitura dos autos e das informações prestadas, constata-se que foi

instaurada sindicância para apurar a conduta de Juiz do Trabalho que, alegadamente, teria solicitado valores em troca de decisão judicial favorável. Supostamente, a quantia teria sido paga ao paciente, na condição de perito judicial, sem arbitramento e devido registro nos autos do trabalho pericial. Outrossim, o Magistrado está sendo investigado por aventado favorecimento ao paciente em outros processos, nos quais teria ocorrido recebimento ilegal de honorários periciais, com valores milionários.

O paciente, apesar de frustrar a intimação, manifestou-se nos autos da sindicância e impetrou este *writ*, no qual há cópia integral do procedimento administrativo, de modo que não prospera a alegação de que sua defesa não tem ciência dos fatos investigados.

Como narra a própria inicial, o paciente foi intimado para colaborar com as investigações, mediante renúncia ao sigilo bancário tanto da pessoa natural quanto da jurídica, em períodos determinados. Após solicitar a dilação do prazo para a resposta, condicionou a abertura voluntária de suas contas ao esclarecimento do objeto da investigação e ao cumprimento das condições legais impostas à medida.

Nesse contexto, a autoridade apontada coatora entendeu pela negativa do pedido de colaboração e ressaltou que a demonstração do preenchimento dos requisitos legais para obter a quebra do sigilo é necessário para a medida judicial.

Daí o presente *writ*, que alega abuso de poder e constrangimento ilegal contra o paciente, o qual "está em vias de ser objeto de pedido judicial de quebra de sigilo bancário, sob uma arguição fantasiosa de suposta negativa de colaboração com a Autoridade Impetrada, sem que lhe fosse oportunizado esclarecimentos mínimos, devidamente reconhecidos como necessários, sedimentados pacificamente na doutrina e em jurisprudência" (fls. 9-10). Aduz, ainda, a total ausência do preenchimento dos requisitos necessários para a quebra de sigilo bancário do paciente.

Ora, esclarecem os autos que o paciente não é investigado na sindicância, tampouco teve a quebra do sigilo bancário decretada. A impetração, apesar de afirmar o interesse do paciente em colaborar com a apuração dos fatos, limita-se a impugnar a possibilidade de deferimento de pedido de quebra do sigilo bancário no período em que requerida, pelo Ministério Público do Trabalho, a colaboração voluntária do paciente, por ausência dos requisitos legais.

Como é cediço, o mero temor, sem lastro concreto, de que será decretada a quebra do sigilo bancário, sem qualquer demonstração de perigo atual ao direito de ir e vir do paciente, é inapto a justificar a concessão de *habeas corpus* em caráter preventivo.

Afinal: "O *habeas corpus* preventivo diz com o futuro. Entretanto, para ser

cabível é necessário existir fundado receio de violação à liberdade de locomoção. A mera suposição de abuso estatal ou de prática arbitrária, quando destituída de base empírica, como ocorre na espécie, não pode justificar o uso da via excepcional" (HC n. 196.409/RN, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 17/11/2011, DJe de 23/8/2012).

Na verdade, esta impetração busca impedir eventual autorização do Poder Judiciário ao fornecimento de informações sigilosas em sindicância para apurar a responsabilidade de servidores públicos por infração praticada no exercício de suas atribuições, o que é de todo descabido.

Como bem ressaltou o parecer ministerial, "incabível limitar atuação do Poder Judiciário em possível futuro pedido de quebra de sigilo bancário ao Juízo competente tão somente pelos fatos alegados" (fl. 1106).

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. *HABEAS CORPUS*. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR AINDA NÃO INSTAURADO. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. INEXISTÊNCIA DE ATO ATENTATÓRIO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DESCABIMENTO DO WRIT.

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado em face de decisão da Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que indeferiu liminarmente a ordem em outro *habeas corpus* impetrado perante aquela Corte Regional, mantendo decisão do Juízo da 32ª Vara Federal do Rio de Janeiro que deferira antecipação de tutela consistente na quebra de sigilo bancário do paciente.

2. Conforme determina a Constituição Federal, o *habeas corpus* será concedido se alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

3. No caso, o ato apontado como coator não representa ameaça direta ao direito líquido e certo de ir e vir do paciente, eis que tomado em sede de processo administrativo fiscal voltado à apuração de movimentação financeira incompatível com a sua renda declarada.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 255.198/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/9/2013, DJe de 17/9/2013.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

HC 932.205 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0275178-3

Número de Origem:

00000509320242000524 00000595520242000524 00000673220242000524 00000742420242000524
00031828120242000000 31828120242000000 509320242000524 595520242000524 673220242000524
742420242000524

Sessão Virtual de 05/12/2024 a 11/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO ORTEGA

ADVOGADO : FERNANDO ORTEGA - MS013701

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PACIENTE : JULIANO BELEI

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - ABUSO DE PODER

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 11 de dezembro de 2024